

DECISÃO N° 1419890, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25759.326183/2016-21
 AIS nº 2243537169 - PA-CONGONHAS-SP
Autuada: A-BALAR TRANSPORTES LTDA.

A empresa **A-BALAR TRANSPORTES LTDA** foi autuada em 14 de julho de 2016 por realizar transporte de produtos importados através da empresa Ottobocks do Brasil Técnica Ortopédica Ltda. CNPJ 42.463.513/0001-89 do Aeroporto Internacional de Viracopos para o Recinto Alfandegado-EADI Libraport Campinas S/A sem estar regularizada perante a ANVISA para a atividade de transporte de produto para saúde/correlato, infringindo o Art. 2º e 15 do Decreto nº 8.077/2013, Capítulo II subitem 3.2 e Capítulo XXXI item 5 da Resolução-RDC nº 81/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 18 de novembro de 2016 (fls. 5), a Autuada apresentou sua defesa em 5 de dezembro de 2016 (fls. 10-36), alegando, em suma, jamais transportou qualquer produto ou carga para a empresa citada; que o veículo Sprinter, placa CQH 3376 é de propriedade da Transportadora Padre Donizetti; que o auto de infração deve ser arquivado por ilegitimidade passiva e afastada a responsabilidade da autuada; que a Transportadora Padre Donizetti Ltda e a A-Balar fazem parte do mesmo grupo econômico; que à época da chegada da carga em questão, a Transportadora Padre Donizete havia sofrido sanção administrativa junto a Receita Federal e por isso a DTA foi emitida em nome da A-Balar com o intuito de dar prosseguimento ao contrato com sua cliente; que a Transportadora Padre Donizetti Ltda esta habilitada junto a ANVISA. Isto posto, solicita que o presente AIS seja anulado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de janeiro de 2017 pela manutenção do AIS, argumentando que a realização do transporte como foi relatado na defesa não está previsto na legislação sanitária, pois o Documento de Transporte Aduaneiro -

DTA está em nome da empresa A-Balar que não possui Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) para a atividade de transporte de produto médico/correlato. O risco sanitário da infração foi classificado como BAIXO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 42).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 51-52) e perante a JUCESP- Junta Comercial do Estado de São Paulo desde 21/10/2019 (fls. 53-54), tendo sido objeto de regular dissolução, conforme Distrato Social (fls. 54).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/04/2021, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1419890** e o código CRC **6D1E6192**.
